SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002151-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Gildo Sebastião Queiroz

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **GILDO SEBASTIÃO QUEIROZ**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à desconstituição da penhora do veículo VW/FOX 1.0, preta, placas DMQ-7115, ano 2005/2006, efetivada no processo 0003267-42.2014.8.25.0566, que a embargada Fazenda Pública do Estado de São Paulo move contra Rodrigo José Batista da Silva Veículos - ME, sob o fundamento de que o adquiriu, em 19/02/2014, tendo comunicado a venda em 01/03/2014, portanto anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 08/04/2014.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução fiscal em relação ao bem embargado (fls. 33).

Às fls. 35/36 informa o embargante não ter conseguido licenciar o veículo, uma vez que o DETRAN somente procede ao licenciamento juntamente com a transferência do veículo.

A embargada apresentou resposta (fls. 41/46) anuindo ao pedido, mas postulando a condenação do embargante nas verbas sucumbenciais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de maior dilação probatória, restando apenas questão exclusivamente jurídica a ser dirimida.

O pedido comporta acolhimento.

O embargante adquiriu o veículo antes de proposta a execução fiscal, com as cautelas exigíveis de qualquer adquirente de boa-fé. Por outro lado, a própria Fazenda

do Estado concordou com o pedido formulado nos embargos, solução que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para determinar a desconstituição da penhora sobre o veículo VW/FOX 1.0, preta, placas DMQ-7115, ano 2005/2006, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0003267-42.2014.8.25.0566, providenciando-se o necessário.

Todavia, descabe a condenação da Fazenda Pública Estado de São Paulo no pagamento de honorários de sucumbência, uma vez não obstante tenha havido a comunicação da venda, anteriormente à propositura da execução fiscal, o embargante não providenciou a transferência do bem para o seu nome.

Deixo também de condenar o embargante aos honorários de sucumbência, posto que não se pode afirmar ter ele dado causa à constrição indevida, já que houve a comunicação da venda do veículo, anteriormente à propositura da execução fiscal.

Providencie a Serventia, independentemente do trânsito em julgado, o desbloqueio do veículo descrito na inicial.

Certifique-se nos autos da execução, e arquivem-se os presentes.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA